

## EXISTE UM DIREITO CIVIL BRASILEIRO?

SILVIO MEIRA

O tema é dos mais sedutores e dos mais difíceis. Exige um levantamento histórico em que entram muitos fatores de tempo e de espaço. Exige também um confronto com outras nações.

Começamos pela indagação: — Existe um direito tipicamente brasileiro, em face da carga multissecular do Direito Romano? Ampliando um pouco mais o campo de estudo, caberia outra pergunta: — Existe um direito sul-americano?

É preciso romper distâncias, recuar no tempo, sondar as próprias origens romanas de nossa formação, seguir a trilha traçada pelos institutos jurídicos através dos séculos e chegar até nossos dias. Separar o que é velho do que é novo; o que é ultrapassado do que ainda se faz válido; o que parece moderno e é antigo, (sob nova forma ou com outra denominação), do que é realmente atual.

Convidamos o leitor a nos acompanhar nesta excursão através dos tempos, na qual nos veremos no século II da era cristã, numa distância de cerca de 1.800 anos, no passado.

Encontraremos então um jurisconsulto chamado Gaio. Dele, como pessoa, pouco se sabe. Discute-se o lugar de seu nascimento. Não seria itálico, mas oriental, dizem alguns. Teria nascido em terras do Império, mas na Ásia Menor, dizem alguns intérpretes, invocando referências superficiais a terras provinciais e ao tempo do imperador Adriano. Seu nome fugia ao padrão normal romano: os *tria nomina*. Era simplesmente Gaio e assim ficou conhecido. Outros dão-lhe origem grega. Integraria a categoria dos sábios helênicos incorporados à cultura romana, como Estrabão, Dionísio de Halicarnasso, Diodoro, Plutarco, Apiaro e Aulo Gélio. Sob o aspecto filosófico era estóico, tanto assim que chamava *nostri praeceptores* aos Sabinianos, discípulos de C. Ateio Capito, este contemporâneo de Augusto. E invocava sempre, na sustentação de suas idéias, a *naturalis ratio*: natureza e razão, aspectos basilares daquela filosofia.

Consideramos Gaio um fanal no mar do tempo. Sua obra principal, as *Institutas*, se projetam, durante quase dois mil anos, sobre todas as grandes codificações ocidentais e até algumas orientais. Está presente na Lei das Citações, ao tempo do imperador Teodósio II, incluída no Código Teodosiano, ao lado de Papiniano, Paulo, Ulpiano e Modestino. Projeta-se na obra de Justiniano, por seu ministro Triboniano, especialmente nas *Institutas*, do século VI da era cristã. Está presente no método e nos princípios fundamentais, na estrutura e no conteúdo, aqui e ali, porquanto versou numerosíssimos temas jurídicos. Em todos os caminhos, em todas as veredas do Direito se adentrou, não apenas nas *Institutas*, mas também no estudo de casos variados (De casibus, liber singulari), na investigação do Edito Provincial (Ad edictum provinciale, (D. 30,1,64 e 68), do Edito do Pretor urbano, do Edito do Edil Curul nos Comentários à lei das XII Tábuas (*ad legem XII tabularum*). Estudou várias leis, entre elas a *Iulia et Papia* (D. 31,1,55). Discorreu sobre manumissões, a fórmula hipotecária, o fideicomisso, a *re uxoria*, o senatusconsulto Orficiano (D. 38,17,9) e o Tertuliano (D. 38,17,8), as posses hereditárias, a sucessão *ab intestato* dos libertos. Escreveu comentários, regras e principalmente as “*Institutas*”, cobrindo assim com sua sabedoria todos os rincões da ciência jurídica.

As *Institutas* de Justiniano assentaram a suas bases nas de Gaio. Num resumo superficial poderíamos assinalar, como principais, além das *Institutas*, os escritos *Ad Edictum Provinciale*, em 36 partes, o *Ad Edictum Urbicum*, com 10 títulos, o *Rerum cottidianarum*, com 7 e *Ad legem XX tabularum*, com 6.

Todo direito se refere a Pessoas, Coisas e Ações, diz ele nas *Institutas*. Muito embora alguns procurem criticar tal classificação, sob o argumento de que aquela obra deveria distribuir-se em três e não em quatro livros, observa-se que, na forma e na substância, suas idéias se fizeram presentes nas *Institutas* justiniâneas e em tudo o que se vem fazendo através dos séculos. Está presente a sua influência na Lex Romana Visigothorum, ao tempo de Alarico II (506), no Codex Revisus de Recesvinto (585), no Liber Iudicorum de Leovigildo (654), na Lei das 7 Partidas (1263), no Código Civil espanhol de 1888, nas Ordenações lusitanas Afonsinas (séc. XV), nas Manuelinas (XVI), nas Filipinas (XVII), na Lei da Boa Razão (XVIII), no Código Civil Português (1867), no Esboço de Teixeira de Freitas de 1860/65, no Código Civil Brasileiro de 1917 e ainda nas duas grandes matrizes européias do direito codificado: o código francês de 1804 (Napoleão) e o alemão de 1896 (Bürgerliches Gesetzbuch für das Deutsche Reich), que entrou em vigor em 1900. Estes dois, o francês e o alemão, criaram aquilo que Wieacker chama “famílias jurídicas” ao estudar a história do direito privado nos tempos modernos. O direito contemporâneo se filia a essas duas grandes correntes universais. Alguns codifi-

